

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 7a-Q/2006

ASSUNTO: Queixa de Jorge Pegado Liz contra a *SIC Notícias*

1. Em 27 de Abril de 2006 deu entrada na ERC uma queixa de Jorge Pegado Liz contra a *SIC Notícias*, relativamente à emissão da reportagem sobre “*exorcismos*”, transmitida no referido serviço de programas no dia 15 de Abril, pelas 16h 30 m;
2. A queixa sustentava que a transmissão de imagens sobre os alegados exorcismos continha práticas particularmente violentas e obscenas pelo que, reconhecendo, embora, o seu interesse informativo, considerava ter sido transmitida num horário susceptível de prejudicar a sensibilidade de determinados públicos, nomeadamente crianças e idosos, referindo, expressamente, tratar-se de um sábado integrado no período de Quaresma;
3. A queixa identificada considerava, assim, que o programa em causa revestia natureza chocante, pelo que a sua transmissão às 16h 30m violava o disposto no artigo 24º, nº 2 da Lei da Televisão, por não cumprimento da regra de restrição do horário de transmissão e de não inserção de sinalização adequada;
4. Instado a pronunciar-se o serviço de programas *SIC Notícias* informou que a reportagem em causa, intitulada “*Do outro mundo*” recaí sobre uma prática mais vasta de exploração das crenças em fenómenos do outro mundo, e não, como invoca o queixoso, em exorcismos, refutando as acusações de imagens com práticas violentas e obscenas;

5. Mais refere tratar-se a *SIC Notícias* de um canal de informação dirigido, pela sua natureza, a um público adulto;
6. Efectuando o visionamento da citada reportagem, concluíram os serviços da ERC que, de facto, se abordam quatro tipos de situações diferenciadas que retratam a prática de videntes, profetas, exorcistas e tarólogos, situando-se a matéria da queixa em parte da reportagem dirigida, precisamente, a um alegado exorcismo praticado por um ex - padre;
7. Reconhecendo-se que essas imagens são susceptíveis de produzir um efeito de repulsa ou mesmo repugnância, pelo aspecto físico exibido, conclui-se, face ao conteúdo e contextualização do programa e à sua natureza informativa, pela inexistência de conteúdos violentos ou chocantes capazes de fundamentar a aplicação de uma limitação à liberdade de programação através da restrição da sua transmissão ao horário das 23:00 às 06:00h, previsto no artigo 24.º, n.º 2, da Lei da Televisão;
8. Assim sendo, os factos descritos não configuram violação do disposto no n.º 2 do artigo 24.º da Lei da Televisão;
9. Pelo exposto, o Conselho Regulador delibera o arquivamento da citada Queixa.

Lisboa, 27 de Julho de 2006

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira